

**RIO DE JANEIRO** Praça Pio X 15 3º andar Centro CEP 20040-020 RJ Brasil T (55 21) 2223-8818 F (55 21) 2516-8308

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

À

## NUCLEOS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

A/c: Dr. Paulo César da Rocha Dantas – MD. Presidente do Conselho

Deliberativo

Av. República do Chile, nº 230 - 15º andar

Centro - Rio de Janeiro

Ref.: Nota Técnica acerca da legitimidade da escrituração do crédito decorrente da atualização monetária incidente sobre as OFND's — Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, que foi objeto da Ação Ordinária nº 91.0106582-3, movida pela ABRAPP em face do FND, da União Federal e do BNDES.

## Prezados Senhores,

Como solicitado por essa ilustrada presidência do Conselho Deliberativo da NUCLEOS, vimos oferecer a presente nota técnica acerca da legitimidade da escrituração, nos registros contábeis deste conceituado instituto, do crédito decorrente da atualização monetária incidente sobre as OFND's – Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento, que foi objeto de reconhecimento judicial nos autos da Ação Ordinária nº 91.0106582-3, movida pela ABRAPP em face do FND, da União Federal e do BNDES.

Primeiramente, e para o melhor enquadramento legal da matéria objeto da presente nota técnica, cumpre trazer à baila breves esclarecimentos sobre a mencionada Ação Ordinária, que lastreia toda a base jurídica que instruiu o ajuizamento da Ação Ordinária movida pelo NUCLEOS em face da





PREVIC, cuja sentença de mérito, diga-se de passagem, técnica e objetiva, garante ao NÚCLEOS o indesviável direito de escriturar os créditos em tela.

### Da ação movida pela ABRAPP em face do FND e da Ação Rescisória

Como já é de conhecimento desse renomado instituto, a ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Complementar, na qualidade de substituta processual de mais de 90 (noventa) entidades filiadas aos seus quadros, inclusive o NUCLEOS, ajuizou Ação Ordinária em face do FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento, do BNDES e da União Federal, autuada sob o nº 91.0106582-3 e distribuída para a 23ª Vara Federal da Seção Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a obter o reconhecimento à atualização monetária das OFND's (Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento) adquiridas compulsoriamente. Explicase: por força do Decreto-Lei nº 2.288/86 as entidades de previdência complementar foram obrigadas a investir 30% de suas reservas técnicas na aquisição de OFND's. Os associados da ABRAPP, dentre eles o NUCLEOS, pretenderam que as referidas OFND's fossem atualizadas pelo IPC, ao invés do BTN, desde abril de 1990 até fevereiro de 1991.

Em grau de recurso de apelação, a referida demanda foi julgada parcialmente procedente à unanimidade pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio do acórdão da lavra do ilustre Desembargador SERGIO SCHWAITZER. O d. Colegiado da 4ª Turma reformou em parte a sentença de 1º grau para, mantendo a exclusão da União e do BNDES da ação, condenar o FND ao pagamento da diferença de correção monetária, determinando que as "OFND adquiridas pelos filiados da demandante, inclusive os que não participaram da assembléia geral autorizativa, sejam corrigidas pelo IPC de abril de 1990 a fevereiro de 1991, devendo os valores resgatados serem monetariamente corrigidos, acrescidos dos juros legais contados da citação".

A partir da leitura do acórdão e, notadamente do trecho acima destacado, verifica-se de plano que a condenação imposta ao FND é líquida e certa, dependendo tão apenas de meros cálculos aritméticos para se alcançar o valor atualizado do crédito de cada uma das entidas representadas pela ABRAPP.

Destaca-se que, a despeito da União Federal ter tido ciência do referido acórdão em 21.08.2008, e o FDN, através da Procuradoria Geral da República, em 25.08.2008, nenhuma destas partes interessadas interpôs





recursos aos Tribunais Superiores, em Brasília, a saber, perante o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, e bem ao contrário, a ABRAPP interpôs Recursos Especial e Extraordinário para impugnar a parte do acórdão que havia condenado a ABRAPP ao pagamento de honorários de sucumbência pela exclusão da União Federal e do BNDES no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O v. acórdão proferido pelo STJ, já transitado em julgado, reduziu o valor de verba de sucumbência de R\$ 530.000.000,00 para R\$ 10.000,00 a que foi condenada a ABRAPP.

Nesse contexto, convém ressaltar que, muito embora a União Federal tenha sido excluída do polo passivo em razão de sua ilegitimidade passiva, é ela hoje a responsável pelo cumprimento da condenação imposta pelo *decisum*. Isso porque, o FND, então Réu naquela ação, foi extinto pela Lei 12.431/2011, através da norma prevista no artigo 23<sup>1</sup>, tendo a União Federal o sucedido nos seus direitos e obrigações.

Cumpre destacar que, após o trânsito em julgado do acórdão emanado desta Ação Ordinária, a ABRAPP deu início à Execução do julgado, através de petição apresentada em 30.06.2011, oportunidade em que requereu a citação da União Federal para que realize o pagamento da quantia de R\$7.234.982.429,82.

Muito embora a União Federal tenha se rebelado em face da mencionada execução movida pela ABRAPP, através da oposição de Embargos de Devedor nº 0002151-47.2012.4.02.5101, protocolados em 09.02.2012, fundamentando o seu pedido em argumentos frágeis e inconsistentes, ao final de sua defesa alega categoricamente ser devido às Entidades Fechadas de Previdência Complementar ao menos a quantia de *R\$4.910.299.628,56* (quatro bilhões, novecentos e dez milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, cerca de 60% (sessenta por cento do valor da execução).

Ademais disso, e em atitude desesperadora, na medida em que a sua sucedida (FND) não havia interposto qualquer recurso no prazo legal, operando-se, assim, o trânsito em julgado do acórdão da 4ª Turma do TRF,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 23. Fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, instituído pelo Decreto-Lei no 2.288, de 23 de julho de 1986.

<sup>§ 1</sup>º A União sucederá o FND nos seus direitos e obrigações e ações judiciais em que este seja autor, réu, assistente, opoente ou terceiro interessado.



após o início da referida Execução, a União Federal, como sucessora do FND, ajuizou em face da ABRAPP a Ação Rescisória nº 2012.02.01.000858-3, distribuída para a 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vindo a obter parcialmente deferimento do pedido de antecipação de tutela, tão somente para vedar a realização de qualquer pagamento à ABRAPP antes do trânsito em julgado da medida rescisória — exceto neste ponto, a execução proposta pela ABRAPP pode prosseguir regularmente.

Por sua vez, e após a obtenção de parecer favorável do órgão do Ministério Público Federal, bem como e notadamente sustentação oral na tribuna do Professor Carlos Roberto Siqueira Castro, o Colegiado da 3ª Seção, no mérito, houve por bem julgar improcedente a referida ação rescisória, sob o fundamento de que "não se vislumbra qualquer violação a literal disposição de lei de forma direta e frontal, a ensejar o ajuizamento de ação rescisória, pretendendo a União, na verdade, valer-se dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque".

A bem da verdade é que o acórdão reconheceu que a pretensão da União Federal foi valer-se da Ação Rescisória como um "derradeiro recurso" daquela Ação ordinária, sem qualquer previsão legal, como se a ação rescisória pudesse ser um sucedâneo da ausência de recursos próprios aos Tribunais Superiores de Brasília, o que é rechaçado pela legislação e jurisprudência pátrias, que somente admitem essa excepcionalíssima demanda nas restritivas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ilustra bem o acima afirmado a seguinte passagem do acórdão rescindendo:

"A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória, com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC, exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade, não sendo cabível caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se apresente como a melhor, sob pena de transmudar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos."





Portanto, no mérito, o Colegiado manteve integralmente o acórdão proferido na ação principal. Tanto a União Federal como a ABRAPP interpuseram os recursos excepcionais em face do referido acórdão, os quais ainda encontram-se pendentes de admissibilidade perante a Vice-Presidência do TRF-2.

É de reforçar-se, mais uma vez, que, a União Federal, embora rechace a Execução movida pela ABRAPP através dos Embargos nºs 0002151-47.2012.4.02.5101, protocolados em 09.02.2012, nos quais apresenta argumentos frágeis e inconsistentes, ao final de sua defesa reconhece ser devido às Entidades Fechadas de Previdência Complementar a quantia de *R\$4.910.299.628,56* (quatro bilhões, novecentos e dez milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). Esse valor, como afirmado anteriormente, representa 60% (sessenta por cento) do valor do crédito na ABRAPP na qualidade de substituta processual das entidades de previdência privada.

Desta feita, considerando a excepcionalidade da Ação Rescisória e considerando sobretudo que esse expediente excepcional não é sucedâneo dos recursos excepcionais que deixaram de ser interpostos na época oportuna pelo FND, e que as alegações sustentadas nos recursos excepcionais interpostos pela União Federal são as mesmas daquelas já apreciadas no acórdão proferido pela 3ª Seção, não tendo sequer sido rebatido os fundamentos do referido aresto, julgamos ser bastante remotas as possibilidades de êxito dos recursos interpostos pela União Federal e, consequentemente, de reforma da sentença proferida nos autos da ação rescisória, exceto na parte que reduziu os honorários sucumbenciais, o que, a todas as luzes, não tem qualquer relação com o tema objeto da presente nota técnica.

# 2. Do Reconhecimento da Dívida pelo FND

A despeito do fato do FND não ter interposto qualquer recurso em face do acórdão que julgou o mérito da Ação Ordinária nº 91.0106582-3, proferida pela 4ª Turma Especializada do TRF2, o que por si só denota sua aceitação quanto ao resultado do julgamento, é de fundamental relevância destacar que aquela própria Autarquia, através do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que exerceu os serviços de Secretaria Executiva para o FND durante a sua vigência, por força do Decreto 191/86, reconhecia o crédito devido às Entidades e cobrado pela ABRAAP





naquela ação judicial, tanto que contingenciou em seus registros contábeis a referida dívida.

A partir da leitura das Demonstrações Financeiras do FND referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, data em que o Fundo foi extinto por meio de Medida Provisória 517/10, posteriormente convertida na Lei 12.431/11, e, mais precisamente da nota explicativa nº 9, que versa acerca da Ação Ordinária nº 91.0106582-3, é possível constatar que o próprio FND, desde o ano 2000, já havia provisionado os valores que seriam despendidos em eventual condenação judicial, baseando essa provisão em uma expectativa de perda de 85% do valor da causa.

Logo após o trânsito em julgado definitivo da demanda, o próprio Conselho de Orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento, em reunião realizada em 01.09.2010, decidiu rever e elevar o valor a provisão para 100% do valor da causa, já incluídos os honorários advocatícios e as custas judiciais do processo. Assim, a provisão para pagamento da execução no processo da ABRAPP passou a ser, naquela data, de R\$7.441.601.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões, seiscentos e um mil reais).

Em 31 de dezembro de 2010, data do fechamento das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo BNDES, esse valor atingia a quantia de *R\$7.652.976.000,00* (sete bilhões, seiscentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais), conforme depreendese das explicações de contingência apresentadas nas referidas Demonstrações<sup>2</sup>.

Na prática, o contingenciamento integral da condenação após o trânsito em julgado da ação demonstra à saciedade o reconhecimento da autarquia quanto ao dever legal de indenizar as Entidades filiadas da ABRAPP, nos termos requeridos naquela ação judicial.

The international network of independent law firms

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "O Fundo mantém registrada uma provisão para eventual desembolso. Até 2009, conforme decisão contida na Ata da 28ª Reunião do Conselho de Orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, de 13 de dezembro de 2000, o valor da provisão era baseado na expectativa de perda que representava 85% da causa. Em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada em 01.09.2010, o Conselho de Orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento aprovou o aumento da Provisão para Contingências, registrada no balancete do Fundo de 31.07.2010, no valor de R\$5.752.357 para R\$7.441.601, mantidos os critérios em vigor para a atualização deste valor. O referido acréscimo decorreu, basicamente, da elevação de tal provisão do patamar de 85% para 100% do valor estimado da causa, tendo em vista que o julgamento da ação contra o FND, em segunda instância, foi favorável à ABRAPP, tendo tal decisão já transitado em julgado, bem como pela inclusão no cálculo das custas do processo e de honorários advocatícios. Em 31 de dezembro de 2010, o saldo da provisão é de R\$7.652.976." (valores expressos em milhares de reais)



Ademais, a escrituração comprova, inclusive, a liquidez do crédito perseguido pela ABRAPP, cuja atualização demanda apenas de cálculos meramente aritméticos.

# 3. Da Ação Ordinária Movida pelo NUCLEOS em face da PREVIC

Diante do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 91.0123902-3 e do início da execução do julgado, cujos valores que se pretende o recebimento são líquidos, certos e exigíveis, diversas entidades filiadas à ABRAPP, incluindo este conceituado Instituto, efetivaram a escrituração dos valores aos quais faz jus em seus registros contábeis, tal como determinam as regras aplicáveis aos casos de ativos oriundos de ações judiciais transitadas em julgado.

Contudo, em decorrência do recebimento de correspondência da PREVIC (Ofício nº4680 – doc. 06) afirmando que os valores devidos em decorrência daquela ação judicial ainda estariam pendentes de liquidação e, portanto, não seria admitido o registro contábil do ativo por falta de embasamento jurídico, o NUCLEOS ingressou com demanda judicial específica, requerendo provimento jurisdicional que o autorize a realizar a referida escrituração, em estrito cumprimento às mais basilares regras de contabilidade.

A despeito do argumento jurídico que fundamentou a petição inicial, que por si só autoriza a escrituração, a Siqueira Castro Advogados teve o cuidado de lastrear sua fundamentação técnica substancioso parecer técnico da lavra do eminente Professor ELISEU MARTINS³, catedrático da

The international network action of independent law firms

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Professor Emérito da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo - Bacharel, Doutor e Livre-Docente pela FEA-USP; possui diversos cursos de Pós-Graduação nos EEUU e na França. É consultor, palestrante e parecerista da área contábil; Membro de Conselhos de Adminstração, Consultivo e Fiscal de empresas privadas e estatais e de entidades sem fins lucrativos; Membro de Conselhos Editoriais de diversas Revistas Técnicas; Autor e co-autor de diversos livros, teses e centenas de artigos. Ex-Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo - FEA-USP; Ex-Diretor Pró-Tempore da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto - FEARP; Foi Coordenador do Pós-Graduação e Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA-USP; Ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (período de Outubro de 2008 a Dezembro de 2009 e de 1985 a 1988); Ex-Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil; Foi representante do Brasil junto a ONU para assuntos de Contabilidade e Divulgação de Informações; Ex-Diretor do IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores - SP; Ex-Diretor da ANEFAC - Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade, entre outras funções já realizadas.



USP – Universidade de São Paulo, ex diretor da CVM e do Banco Central do Brasil, que, de forma clara, precisa e objetiva, manifestou seu entendimento no sentido de que o crédito oriundo da Ação Ordinária movida pela ABRAPP em face do FND é um *ativo ordinário*, e não contingente, o qual deve necessariamente ser registrado no balanço contábil das Entidades. Por oportuno, convém transcrever parte do referido parecer técnico:

"O caso em discussão refere-se à caracterização como ativos contingentes de título que são objetos de disputa judicial transitada em julgado e para a qual não houve ação rescisória. Entendemos que tais títulos não devem ser classificados como ativos contingentes uma vez que para eles não existe – após o trânsito em julgado da ação – mais o elemento incerteza futura acerca de sua materialização e liquidez; além disso, não restam dúvidas quanto à confiabilidade com relação ao cálculo do valor devido. Tais títulos em nosso entendimento são ativos ordinários e não mais contingentes devendo, portanto, ser reconhecidos. (...)

Na realidade, o não reconhecimento de tais ativos que irão promover a geração de fluxos futuros de caixa é um desserviço à qualidade da informação contábil e deve ser evitada. O ativo deixa de ser contingente justamente porque esse elemento de incerteza não mais existe." (grifos nossos)

Muito acertadamente, a referida ação judicial proposta pelo NUCLEOS, autuada sob o nº 0020011-95.2011.4.02.5101 (2011.51.01.020011-0) e distribuída ao MM. Juízo da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi julgada procedente, conforme dispositivo abaixo transcrito, em textual:

"Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da determinação contida no ofício nº 4680, eis que praticada em excesso de poder, e condenar a ré a se abster de praticar qualquer ato tendente a notificar, autuar e aplicar multa à autora e/ou seus



dirigentes com relação à escrituração dos créditos oriundos do processo judicial nº 91.0106582-3, tal como efetivamente feito (fls. 151/152).

Condeno a ré nas despesas processuais. Fixo os honorários de advogado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do §4°, do art. 20, do CPC, ponderadas as circunstâncias das letras "a" a "c", do §3°, do referido dispositivo legal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC)." (grifos nossos)

Oportuno ressaltar que a inédita sentença e referida sentença foi fundamentada não apenas apoiada em fundamentos jurídicos, mas também em fundamentos técnicos e contábeis. Conforme consignado na referida decisão, "a contabilidade registra fatos. Se determinado fato ocorreu, e ele é digno de contabilização, conforme o regramento do Conselho Federal de Contabilidade, deve ser registrado. Não há opção de postergar seu reconhecimento segundo a conveniência da entidade e/ou do órgão regulador."

Se tal assertiva acima já não bastasse, o Juízo da 32ª Vara Federal ressaltou, ainda, que o NUCLEOS, em não registrando o seu crédito estaria sujeito à autuação da Receita Federal, nos termos do artigo 273 do RIR (Decreto 3000/90), em textual:

"Com efeito, se o fato ocorreu e ele impacta o resultado contábil, como se dá com direitos reconhecidos em ação judicial transitada em julgado, omitindo-se a sociedade, e considerando que a contabilização se dá sob o regime de competência, nada impede que a Receita Federal do Brasil a autue, com base na alegação de omissão ou postergação de receitas, nos precisos termos do art. 273 do RIR (Decreto 3000/90)."

A brilhante sentença igualmente afastou os inverídicos argumentos de que o crédito não seria exigível e líquido, e reconheceu expressamente que "sendo a contabilização da autora baseada no regime de competência, o fato deve ser registrado no momento em que se torna certo", e que o crédito é líquido, uma vez que, "se tratando de condenação judicial a versar sobre índice





de correção monetária de ativos, a respectiva liquidação carece, apenas, de meros cálculos aritméticos". In verbis:

"No que tange à exigibilidade, sendo a contabilização da autora baseada no regime de competência, o fato deve ser registrado no momento em que se torna certo, não quando ocorrer o ingresso do numerário, circunstância própria do regime de caixa.

A alegação de ausência de liquidez não procede, pois em se tratando de condenação judicial a versar sobre índice de correção monetária de ativos, a respectiva liquidação carece, apenas, de meros cálculos aritméticos, sendo irrelevante o fato de não ter havido homologação judicial, pois essa decisão não declara a existência do direito, papel do título executivo transitado em julgado.

Nada impede, outrossim, que caso o crédito inicialmente contabilizado não seja aquele ao final apurado, seja procedida à correção do lançamento."

No que tange à natureza do crédito, a sentença reconheceu que "é inviável reconhecer o crédito em questão como ativo contingente, cuja definição e tratamento, a teor do Pronunciamento Técnico 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, são os seguintes: (...)"

Diante dos irrefutáveis fundamentos consignados da sentença, o NUCLEOS apresentou Embargos de Declaração, os quais ensejaram a reapreciação do pedido de antecipação de tutela e o deferimento do "imediato cumprimento do comando sentencial, em todos os seus termos". Ou seja, esta decisão, integradora da sentença, determinou a imediata escrituração do crédito. Eis a parte final do dispositivo:

"Todavia, em REAPRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, defiro-o para determinar o imediato cumprimento do comando sentencial, em todos os seus termos, a partir da intimação da presente." (grifos nossos)





Verifica-se, portanto, que atualmente a escrituração do crédito não se trata de uma mera faculdade do NUCLOES, mas, quiçá, uma obrigação imposta pela decisão judicial.

É certo, pois, que a escrituração do crédito não poderá ser objeto de irresignação da PREVIC, uma vez que sentença inclusive consignou que "descabe à ré, que não tem atribuição para disciplinar registros contábeis, determinar às entidades de previdência complementar que registrem ou deixem de registrar determinados fatos efetivamente ocorridos e que tenham impacto nos resultados sociais, baseando-se, para tanto, em sua peculiar interpretação das normas contábeis."

Por fim, oportuno ressaltar que, embora ainda esteja pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela PREVIC, entendemos como remota a possibilidade de êxito, dado os relevantes fundamentos lançados na sentença recorrida, bem como nas contrarrazões apresentadas por nosso Escritório.

### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é jurídico afirmar que:

- (a) A Ação Ordinária nº 91.0123902-3, proposta pela ABRAPP em face do FND, União Federal e BNDES encontra-se transitada em julgada, ora em fase de Execução, a despeito da propositura de Ação Rescisória;
- (b) A Execução movida pela ABRAPP é líquida e certa, uma vez que o acórdão proferido naquela Ação Ordinária fixou expressamente os parâmetros de atualização das OFND's sem que fosse determinada e sem necessidade de qualquer liquidação, a não ser simples cálculos aritméticos;
- (c) A União Federal reconheceu nos Embargos à Execução nº 0002151-47.2012.4.02.5101 que, caso não acolhidas suas alegações de direito, o valor devido às Entidades, representadas pela ABRAPP, seria de R\$4.910.299.628,56 (aproximadamente 68% do valor executado pela ABRAPP);





- (d) A Ação Rescisória nº 2012.02.01.000858-3 foi julgada parcialmente procedente, mas tão somente para reduzir os honorários sucumbenciais, tendo sido mantido in totum o julgamento de mérito da Ação Ordinária nº 91.0123902-3;
- (e) O FND, reconhecendo a fragilidade de sua tese de defesa, desde o ano 2000 já havia provisionado os valores que seriam despendidos em eventual condenação judicial, baseando essa provisão em uma expectativa de perda de 85% do valor da causa, a qual foi majorada para 100% em 2010, após o julgamento no TRF, tendo sido contingenciado em dezembro/2010 a quantia de R\$7.652.976.000,00;
- (f) A sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0020011-95.2011.4.02.5101, movida pelo NUCLEOS em face da PREVIC, foi julgada procedente e determinou, em sede de antecipação de tutela, a imediata escrituração do crédito de titularidade do Instituto oriundo da Ação Ordinária nº 91.0123902-3;
- (g) Na hipótese de eventual acolhimento parcial dos Embargos à Execução nº 0002151-47.2012.4.02.5101, "nada impede, outrossim, que caso o crédito inicialmente contabilizado não seja aquele ao final apurado, seja procedida à correção do lançamento", tal como consignado na Ação Ordinária nº 0020011-95.2011.4.02.5101, proposta pelo NUCLEOS;
- (h) o NUCLEOS detém o legítimo direito de escriturar em seus registros contábeis o crédito do qual é titular, decorrente da aquisição compulsória de OFND's, pelos motivos acima expostos e, notadamente, em virtude da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0020011-95.2011.4.02.5101.





Bem por isso, é forçoso reconhecer que não resta qualquer dúvida quanto à liquidez do crédito detido pelo NUCLEOS contra a União Federal, bem como e notadamente, da certeza nesse recebimento, dada a capacidade financeira da devedora em honrar com o crédito.

Diante de todo o exposto, cumpre-nos ressaltar que nossa opinião jurídica é no sentido de que o crédito do qual o NUCLEOS é titular, decorrente da aquisição compulsória de OFND's, deve ser desde já escriturado nos registros contábeis deste conceituado instituto, não havendo qualquer justificativa ou receio de assim não se proceder.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS

FABIO COUTINHO KURTZ

COORDENADOR DO SET OR CONTENCIOSO ESTRATÉGICO E DE ARBITRAGEM